

Em 06/12/05  
Assessoria de Plenário



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO**

PL 2233/2005

**PROJETO DE LEI Nº**

**(Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO-PPS)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF, CAS e CCJ.  
Em, 07/12/05.

*Francisco Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera a Lei nº 1.169, de 24 de julho de 1996, que “autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso VIII do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal”.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 1.169, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** .....

**III – substituir professor em regência de classe, exceto em situações de carências definitivas ou abertura de novas turmas, casos em que deverão ser convocados professores aprovados em concurso público.**

.....  
**Parágrafo único.** A contratação temporária de que trata o *caput* será precedida, obrigatoriamente, de concurso anual de remoção de professores.”

**Art. 2º** O § 2º do art. 4º, da Lei nº 1.169, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**§ 2º - O recrutamento será realizado mediante processo seletivo simplificado, exceto nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º e, no caso do inciso III, acompanhado de provas escritas e títulos.**”

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição tem por objetivo introduzir, na legislação em vigor, dispositivos que possibilitem melhor controle e fiscalização das contratações temporárias de professores para excepcional interesse público pelo Governo do Distrito Federal, para a rede pública de ensino. A proposta visa a impedir a contratação temporária nos casos de carência definitiva ou abertura de novas turmas, impondo que,

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recebi em 07/12/05 às 8:35  
*[Assinatura]*  
1207160

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 2233/05  
Fls. N.º 01 RITA

*[Assinatura]*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

nessas situações, deverão ser convocados professores aprovados em concurso público, além de estabelecer provas escritas e de títulos no processo seletivo simplificado.

Em maio deste ano, a Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas requereu que o Tribunal de Contas do Distrito Federal cobrasse da Secretaria de Estado de Educação o cumprimento dos princípios legais na contratação temporária de professores, quais sejam:

- a) contratar prioritariamente os professores aprovados em concurso público;
- b) contratar para as carências temporárias, prioritariamente, os aprovados em concursos públicos que aguardam convocação; e
- c) exigir prova de conhecimentos e de títulos no processo seletivo para contratação temporária, eliminando a simples “análise curricular”.

O TCDF, por sua vez, na Decisão nº 1.907, ainda de 1994, considerou ilegal as diversas contratações temporárias de professores e recomendou que a Secretaria de Educação não continuasse a adotar tais práticas, o que não foi atendido.

A Secretaria de Educação do Distrito Federal foi comunicada oficialmente sobre o Procedimento de Investigação Preliminar, da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, autuado sob o número 08190.012504/05-45, onde o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios também se manifestou contrário ao grande número de contratações temporárias de professores para a rede pública de ensino.

Na investigação, o Ministério Público ouviu vários professores, que se julgaram prejudicados e denunciaram a contratação de pelo menos 23 professores temporários de forma irregular, por parte das regionais de ensino do Paranoá, Recanto das Emas, São Sebastião e Sobradinho, burlando a ordem de classificação do Processo Seletivo autorizado pela Portaria nº 25/2005, de 03/02/2005, objeto do Edital nº 01/2005, da Secretaria de Educação.

Uma liminar concedida pela 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal nos autos da Ação Civil Pública nº 90.944-2/4, movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, estabeleceu que a efetivação das contratações temporárias de professores ficasse condicionada à liberação de carência amparada pelo Judiciário.

A Lei 1.169, de 24 de julho de 1996, estabelece que a contratação temporária pode ocorrer em casos de: calamidade pública; surtos epidêmicos; e em substituição a professores em regência de classe, dentre outros. No entanto, a Secretaria de Educação já realizou, nos últimos 6 anos, 9 processos para contratação temporária, conforme as Portarias nº 21/1999; 31/1999; 213/1999; 259/2000; 500/2001; 464/2002; 363/2003; 14/2004 e 25/2005.

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 2233/05

Fis. N.º 02 RITA

SAIN - Parque Rural - Asa Norte - Brasília - DF - CEP: 70.086-900  
telefones: (0xx61) 348.8035/348.8034 - Fax: (0xx61) 348.8033  
[www.augustocarvalho.com](http://www.augustocarvalho.com) [augusto@augustocarvalho.com](mailto:augusto@augustocarvalho.com)



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### GABINETE DO DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO

Assim, com essas seleções, observa-se que se contrata, em média, 5 mil professores por ano. Veja o quadro:

| ANO          | 2000  | 2001  | 2002  | 2003  | 2004  |
|--------------|-------|-------|-------|-------|-------|
| Contratações | 5.742 | 6.078 | 4.485 | 3.754 | 2.358 |

Por outro lado, neste intervalo, só foram realizados 3 concursos públicos, a saber: em dezembro de 2000; janeiro de 2003; e dezembro de 2004.

No concurso realizado no ano de 2000, foram aprovados 1.885 candidatos e apenas 751 foram convocados, ou seja, somente 39,8% dos aprovados tomaram posse, sendo que 1.134 professores ficaram aguardando na lista e não foram chamados, em razão do prazo de validade do concurso ter expirado.

No concurso de 2003, 5.940 professores de nível 1 foram aprovados e somente 679 foram convocados. Assim, esse número caracterizou a convocação de apenas 11,4% dos candidatos, o que resultou em deixar 5.261 na expectativa, sem serem convocados.

Além de ferir os princípios constitucionais de isonomia e publicidade, o prejuízo financeiro é grande aos cofres públicos. O gasto com a contratação de professores temporários, em 2003, foi de R\$ 25.397.111,26 (vinte e cinco milhões, trezentos e noventa e sete mil, cento e onze reais e vinte e seis centavos).

Por todo o exposto, conclamo o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente proposição.

Sala das Sessões, em

de 2005.

Deputado **AUGUSTO CARVALHO**  
PPS

|                       |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL Nº 2233/05         |
| Fls. N.º 03 R. TA     |

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
LEI Nº 1169, DE 24 DE JULHO DE 1996**

*Autoriza a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso VIII do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal.*

**A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADORA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal poderão efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - atender a situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;

III - substituir professor em regência de classe;

IV - permitir a execução, de serviço de profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;

V - fornecer suporte técnico ou administrativo para a execução de atividades essenciais desenvolvidas pelo órgão ou entidade, quando a sua falta puder ocasionar a paralisação dos serviços prestados à comunidade, desde que não exista pessoal concursado no cadastro de Recursos Humanos do Governo do Distrito Federal a ser nomeado;

VI - Vetado..

Art. 3º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

I - nas hipóteses dos incisos I, II, V e VI, até seis meses;

II - nas hipóteses dos incisos III e IV, até doze meses.

Art. 4º - A contratação a que se refere esta Lei será encaminhada mediante proposta fundamentada dos órgãos ou entidades interessadas à Secretaria de Administração para apreciação pelo Conselho de Política de Pessoal e, se for o caso, homologação pelo Governador, independentemente de concurso público.

§1º - Da proposta de que trata *caput* devem constar:

I - caracterização de natureza eventual;

II - justificativa de sua emergência;

III - comprovação de sua necessidade;

IV - período de duração;

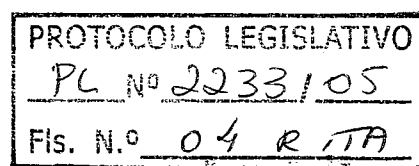
V - número de pessoas a serem contratadas;

VI - estimativa de despesas;

VII - existência de recursos orçamentários.

§ 2º - O recrutamento será realizado mediante processo seletivo simplificado, exceto nas hipóteses dos incisos I e 11 do art. 2º.

§ 3º - Qualquer pessoa pode firmar mais de um contrato nos termos desta Lei, desde que



não simultâneos e observado o intervalo mínimo de sessenta dias.

Art. 5º - As contratações de que trata esta Lei serão efetuadas em valores equivalentes aos padrões iniciais do vencimento da carreira do órgão ou entidade contratante, incluídas todas as vantagens inerentes ao cargo.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo as contratações para fins do previsto no inciso IV do art. 2º, cuja remuneração será efetuada em valores equivalentes aos do mercado de trabalho.

Art. 6º - É proibida a contratação nos termos desta Lei de servidores da administração direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, exceto na hipótese de acumulação lícita.

Art. 7º - É vedado a órgãos ou entidades que mantenham contratos autorizados na forma desta Lei:

I - atribuir aos contratados funções ou encargos não previstos no contrato;

II - nomear ou designar contratados na forma desta Lei para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, que a título precário ou em caráter de substituição;

III - ceder ou colocar o contratado á disposição de órgão ou entidade distinto daquele para o qual foi autorizada a contratação.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo importa responsabilidade administrativa da autoridade contratante, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 8º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado com base nesta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, assegurada ampla defesa.

Art. 9º - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 58; 59; 63 a 66; 68 a 80; 97; 104 a 109; 110, I, *in fine*, e II, parágrafo único, a 116; 117, I a VI e IX a XVIII; 121 a 126; 127, I, II e III a 132, I a VII e IX a XIII; 136 a 142, I, parte inicial, a III e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 10 - O pessoal contratado com base nesta Lei fica vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, nos termos da Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1992.

Art.11 - O contrato firmado de acordo com esta Lei pode ser rescindido:

I - de comum acordo entre as partes;

II - por iniciativa do contratado, com antecedência mínima de trinta dias;

III - por conveniência administrativa.

Parágrafo Único - No caso do inciso III, cabe ao contratado indenização correspondente à metade do que lhe caberia pelo cumprimento do restante do contrato.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

**Publicada no DODF de 25.07.1996**

